



PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMAAB/pc/dao/LSB**

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei n° 13.467/17, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei n° 13.467/17, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI.** Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei n° 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei. A Lei n° 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa n° 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "*A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n° 13.467,*



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas *in itinere* e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso em que a ação fora ajuizada em agosto de 2018, cujo contrato perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* até o dia 10/11/2017, **no entendimento deste Relator**, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas de *in itinere* até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. **No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042B888373711E85.



PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004

que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando o entendimento deste Relator. Dessa forma, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 16/12/2013 a 12/01/2018, a alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 58, § 2°, da CLT, suprimindo o direito às horas *in itinere*, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Precedente da 3ª Turma. **Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 58, § 2°, da CLT, em sua redação atual, e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**, em que é Recorrente **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER** e Recorrido **JBS S.A.**.

Trata-se de agravo interposto pela autora contra o r. despacho que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou. É o relatório.

## V O T O

### **I - AGRAVO**

Ressalte-se, inicialmente, que somente as matérias renovadas no presente agravo serão examinadas.

### **1 - CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004

O agravo é tempestivo e possui representação regular.

**Conheço.**

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI**

Eis a decisão agravada:

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

#### Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

(...)

Recurso de: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2019 (fl. ou Id. 1a9e523), ocorrendo a manifestação recursal no dia 02/07/2019 (fl. ou Id. a3a84e5). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando-se que, nos dias 20 e 21/06/2019, não houve expediente neste Regional em decorrência, respectivamente, do feriado nacional alusivo a Corpus Christi, bem como do feriado estadual pertinente ao Dia do Evangélico, excepcionalmente transferido nos termos da Portaria GP n. 916/2019.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 8dd835b).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id 95ba8a8.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

- contrariedade à Súmula n. 90 e 191 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo(s) 1º, III, 5º, §§1º e 2º, 7º, "caput", da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 4º, §2º, 7º, "b", 58, §2º, 238, "caput", §3º, 294 da CLT; 21, IV, "d", da Lei n. 8213/91; Lei n. 5.889/73.
- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), cita decisão do STF e do TST;
- indica contrariedade com artigo(s) 3º, "c", da convenção 155 da OIT, 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; 3º,"c", da Convenção 155 da OIT; 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92; Decreto n. 73.626/74

Afirma que "o acórdão regional entendeu pela improcedência das horas in itinere devidas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, ao argumento de que a alteração promovida no §2ª, do Art. 58, da CLT, retirou tal direito dos trabalhadores" e que assim "violou os Arts. 4º, §2º, do Art. 58, 238, "caput" e §3º, 294, todos da CLT, art. 21, inciso IV, "d", da lei 8.213/91, art. 3º, alínea "c", da convenção 155 da OIT, artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, art. 3º,"c", da Convenção 155 da OIT, art. 1º, inciso III, art. 5º, §§ 1º e 2º, e no art. 7º, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a incidência do art. 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92 e Súmula 191, III do C. TST".

No pertinente ao tempo de espera pelo ônibus, aduz que "revela-se irrelevante a destinação do tempo despendido pelo empregado, se obrigatório ou facultativo, pois não se pode olvidar de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo e disciplinar do empregador (podendo, inclusive, sofrer punições) e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º, da CLT".

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id 0056896):

"2.2.1 HORAS "IN ITINERE" - PERÍODO ANTES E APÓS A LEI N. 13.467/2017

A empresa recorreu alegando que está localizada em lugar de fácil acesso e amplamente atendida pelo transporte público local, não ocorrendo o preenchimento dos requisitos legais para a percepção das horas "in itinere". Requereu a reforma da sentença para ser excluída a condenação na referida verba (20 minutos mais reflexos). Por cautela, caso mantida a sentença, propugna sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais para o cômputo das horas extras, bem como que sejam aplicados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no tempo gasto, em razão de que a empresa se encontra em perímetro urbano, ao redor de diversas indústrias,



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

sendo que a distância da casa da Reclamante até a sede da empresa não chega a 6 km de distância, com gasto médio de 10 a 15 minutos.

A Reclamante também recorreu aduzindo que "em uma interpretação sistemática e principiológica, as horas 'in itinere' devem ser pagas para todos os trabalhadores, independentemente de terem sido contratados antes ou depois da Lei 13.467/17, razão pela qual impõe-se a procedência do recurso ordinário para o fim de deferir todas as horas extras vindicadas a partir de 11-11-2017, no total de 20 minutos, posto que em horário incompatível com o fornecimento de transporte público".

Analiso.

Primeiramente, quanto ao pedido de horas "in itinere" após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11-11-2017), entendo que a Reclamante não faz jus ao tempo gasto no referido período, vez que a redação nova do artigo 58, § 2º, da CLT elenca que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador", ou seja, com a entrada em vigor da nova norma celetista, mesmo a empresa fornecendo o transporte, tal fato não gera mais direito ao empregado às horas "in itinere".

Tampouco procede o argumento da Autora de que seriam devidas as horas "in itinere" após 11-11-2017, em razão de horário de trabalho ser incompatível com o fornecimento de transporte público, pois a nova norma celetista não prevê tal hipótese, vez ser clara ao dispor que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho", não dispondo a nova norma sobre a incompatibilidade da jornada de trabalho com o não fornecimento do transporte público, tampouco aplicável ao caso o item II da Súmula n. 90, do TST, vez que não há previsão desta situação na nova norma celetista.

Prosseguindo, no referente ao período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e nos termos da Súmula n. 90 do TST, bem como do artigo 58, §2º da CLT (redação anterior à vigência da referida lei), era computável na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno, quando for este de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, desde que a condução seja fornecida pelo empregador.

Extraí-se, portanto, do verbete sumular conjugado com o texto legal, dois requisitos cumulativos para percepção das horas "in itinere", quais sejam: a concessão de condução pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou que não esteja servido por transporte público regular.

Nesse passo, constata-se dos autos estar incontroverso o fato de a Reclamante ao se deslocar de sua residência ao local de trabalho, o fazia em condução fornecida pela Reclamada, pois esta confirma o fornecimento de transporte em sua defesa (ID. 402dd9d, página 4), estando, portanto,



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

preenchido o primeiro requisito para o recebimento das horas "in itinere" no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Quanto ao segundo requisito, em que pese o local de prestação dos serviços não seja de difícil acesso, porém até o horário de entrada da Reclamante (05h30min) não constatado a existência de transporte público regular compatível com o referido horário, pois conforme provado pelo documento ID. 4d74c67 (quadro de horários dos ônibus coletivos urbanos que servem o bairro onde se localiza a empresa) afere-se que o início dos serviços de transporte público se dava apenas a partir das 5h30min, não existindo antes desse horário transporte público, sendo que a empresa fornecia transporte ao empregado antes desse horário, fato corroborado pelo depoimento do preposto da empresa, que declarou o seguinte (ID. 5a27c10):

Depoimento do preposto da Reclamada: (...) que a reclamante ora começava a trabalhar às 5:00h e ora às 05:30h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 4:50h/04:55h, quando a reclamante começava às 05:00h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 5:20h/05:25h, quando a reclamante começava às 05:30h;

Com efeito, no horário em que era realizado o percurso pela Autora (antes do início da jornada de trabalho) em transporte fornecido pela Reclamada, não havia transporte público coletivo regular, o que enseja a aplicação ao caso dos itens I e II, da Súmula n. 90, do TST, que convém citar:

90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25-04-2005.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n° 90 - RA 80/1978, DJ 10-11-1978).

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ n° 50 da SBDI-1 inserida em 01-02-1995).

(...)

Assim, faz jus a Reclamante ao tempo de deslocamento "in itinere" relativo ao trajeto da residência da Autora até a sede da empresa (vez que no seu retorno para casa, em que pese o fornecimento do transporte pela empresa, havia transporte público regular compatível com o horário de saída do trabalho), devidas no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Quanto ao tempo gasto pela Reclamante no percurso casa/trabalho, constata-se que era de 20 (vinte) minutos, conforme afere-se do depoimento da testemunha da Autora (ID. 5a27c10):

Primeira testemunha da Reclamante: Trabalhou para a reclamada de 01/11/2012 a 15/02/2018; que trabalhava lado-a-lado com a reclamante por 4 anos; que era faqueiro; que a reclamante também era faqueira, que ambos trabalhavam no setor do abate; que o depoente nunca trabalhou em outro



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

setor; que pegava ônibus da reclamada para ir e voltar do trabalho; que sua rota era Nova Esperança; que era a mesma rota da reclamante; que do seu ponto do ônibus até a sede da Ré, gastava 30 minutos; que a reclamante embarcava no ônibus após o depoente e do ponto desta até a sede da Ré eram gastos 20 minutos; (grifei).

Quanto ao pedido empresarial para que sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais no cômputo das horas extras, não observou a Reclamada para os comandos da sentença ao deferir o pedido autoral, pois decidiu que "a liquidação da sentença será por cálculos", bem como que o tempo gasto no trajeto era devido "por dia efetivamente laborado".

Portanto, pelo exposto, mantenho a sentença que condenou a empresa ao pagamento de 20 minutos de tempo gasto em jornada "in itinere", devidos por dia efetivamente trabalhado no período de 16-12-2013 (data de admissão) até 10-11-2017, com adicional de 50% (dias úteis) e 100% (feriados e domingos) mais reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa 40%, impondo-se negar provimento aos apelos neste tópico."

(...)

**"2.2.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE ESPERA NO ÔNIBUS**

Em relação a matéria acima a Reclamante recorreu alegando que esperava por cerca de mais de 30 (trinta) minutos até a saída do ônibus, permanecendo à disposição da empresa por cerca de 01 (uma) hora após o término da jornada de trabalho. Requer a reforma da sentença para o fim de julgar procedente o pedido de tempo à disposição de 30 minutos diários gasto com a espera de ônibus, após o labor, bem como consectários legais.

Pois bem. No caso dos autos o Reclamante narrou na petição inicial que "esperava por cerca de mais 30 (trinta) minutos até a saída do ônibus, permanecendo à disposição da empresa por cerca de 01 (uma) hora após ao término da jornada de trabalho".

A empresa se defendeu alegando que esse tempo não está inserido na atividade laboral da Reclamante, bem como que existia transporte público disponível para a Autora voltar para sua casa.

Cotejando as provas dos autos e apesar de a Autora ter utilizado o transporte fornecido pela empresa na volta para sua residência (conforme se afere dos depoimentos do preposto e das testemunhas na ata de audiência ID. 5a27c10), bem como estar provado que ela ficava esperando o ônibus da empresa após registrar o ponto de saída, todavia, no horário em que findava o labor (entre 13h e 14h) havia transporte público regular atendendo ao local onde situava-se o trabalho da Reclamante (ID. 4d74c67), não sendo de difícil acesso, o que por este viés não há como dar guarida ao pretendido pela ora Recorrente, vez que era uma faculdade sua (e não uma obrigação imposta pela empresa - pelo menos não há provas disso) esperar/utilizar o ônibus da empresa na volta para casa, pois poderia fazer uso do transporte público coletivo disponível para o bairro (Nacional) onde se localiza a sede da Ré.





**PROCESSO Nº TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

Assim, nego provimento ao recurso da Reclamante neste tópico".

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a(s) tese(s) erigida(s) nos remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, interposto pelo FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA VANZILER, em



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

virtude da ausência do(s) requisito(s) de sua admissibilidade elencado(s) nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no agravo de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de Lei Federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, é inviável o processamento do apelo.

Acrescente-se que diante do contexto fático delineado no v. acórdão regional no sentido de que “no horário em que findava o labor (entre 13h e 14h) havia transporte público regular atendendo ao local onde situava-se o trabalho da reclamante (ID. 4d74c67), não sendo de difícil acesso, o que por este viés não há como dar guarida ao pretendido pela ora Recorrente, vez que era uma faculdade sua (e não uma obrigação imposta pela empresa - pelo menos não há provas disso) esperar/utilizar o ônibus da empresa na volta para casa, pois poderia fazer uso do transporte público coletivo disponível para o bairro (Nacional) onde se localiza a sede da ré”, é inviável a concessão do pedido de horas *in itinere* no trajeto de volta e de horas à disposição, uma vez que resta claro que a autora poderia fazer uso do transporte público regular e que o local não era de difícil acesso.

A reforma da decisão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal pela Súmula 126 do c. TST.

Quanto ao trajeto residência-trabalho, no período de vigência da Lei 3.467/2017, ressalte-se que esta deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

empregador"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º.

Pela Instrução Normativa nº 41/, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas *in itinere*, versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, cujo contrato de trabalho ainda está em andamento.

O artigo 6º da LINDB dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. A indagação que aflige os atores das relações trabalhistas e os operadores do Direito diz respeito à segunda parte do dispositivo legal acima referido, ou seja, em que casos há direito adquirido a ser preservado, com aplicação da lei revogada, em detrimento do disposto na Lei nº 13.467/2017, quanto aos processos que já estavam em curso.

A nova lei revoga a anterior expressamente, quando com ela é incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art.2º, § 1º, da LINDB), daí gerando questionamentos quanto aos



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

seus efeitos em relação às situações jurídicas já findas; às situações jurídicas em andamento; e, às firmadas anteriormente à nova lei para a produção de efeitos futuros, que vêm a coincidir com a vigência de nova lei.

Em termos de direito intertemporal, a regra atual é a estabelecida em 1957, pelo Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterado pelas Leis n°s. 3.238, de 1° de agosto de 1957 e 12.376, de 2010, que mescla as noções de efeito imediato e geral e situação jurídica consolidada ou pendente de PAUL ROUBIER, com as de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada de SAVIGNY e GABBA.

Pela referida normatividade, a lei nova tem aplicação geral e imediata, mas quanto às situações jurídicas constituídas antes da sua vigência e ainda em desenvolvimento ou pendentes, devem respeitar os casos particulares de direito adquirido formado na vigência da lei antiga e na coisa julgada.

De igual sorte, ficam excetuados de sua égide o ato jurídico já praticado segundo as leis da época e aqueles referentes a situações jurídicas formadas e com efeitos estabelecidos nos termos da lei anterior, cujo começo *do exercício* tenham termo pré-fixo ou condição inalterável, a arbítrio de outrem (ultratividade do direito adquirido).

Quanto ao direito adquirido, assim entendido a espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio e à personalidade do titular, não se confunde com as expectativas de formação de um direito futuro, a exemplo da posse exercida para efeito de usucapião, muito menos com as faculdades jurídicas ou possibilidades conferidas pelo direito objetivo, de atuação para criar, modificar ou extinguir direitos, a exemplo de contratação de um emprego ou da terceirização de um serviço.

No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* até o dia 10/11/2017 e não condenar a empresa ao pagamento das parcelas vincendas, deu vigência à Lei n° 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2°, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente é devido o pagamento de horas de *in itinere* até o dia 10/11/2017, uma vez que, com a vigência da Lei n° 13.467/2017 não há previsão legal para o pagamento dessas horas, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei n° 13.467/2017 e perdure até o momento, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras.

Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados.

Nesse sentido confira-se a decisão da 3ª Turma do c. TST, em que fui relator:

**HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 2/10/2014 E AINDA EM VIGOR. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N° 13.467/17. PARCELAS VINCENDAS. VIGÊNCIA DA NOVA LEI .** Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e ainda em vigor . A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador") , entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" . Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas in itinere , versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata, ou não, às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, e cujo contrato de trabalho ainda está em andamento. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

10/11/2017 e não condenar a empresa ao pagamento das parcelas vincendas de vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente é devido o pagamento de horas de *in itinere* até o dia 10/11/2017, uma vez que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há previsão legal para o pagamento dessas horas, tampouco existindo notícia de tal previsão por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e perdure até o momento, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei com disposição oposta já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ARR-1265-35.2017.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/06/2020).

Dessa forma, o agravo de instrumento não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, é inviável o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

A reclamante alega que as disposições da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º, do artigo 58, da CLT, não atingiram seu direito ao recebimento das horas *in itinere*, já que estava incorporado ao seu patrimônio. Indica violação dos artigos 6º da LICC, 5º, XXXVI, 7º, *caput*, da CF.

Ao final das razões recursais aponta violação dos "artigos 4º, §2º, 58, 238, "caput" e §3º, 294, todos da CLT, artigo 21, inciso IV, "d", da lei 8.213/91, artigo 3º, alínea "c", da Convenção 155 da OIT, artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, artigo 3º, "c", da Convenção 155 da OIT, artigos 1º, inciso III, 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

*incidência do artigo 26 do Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92 (...) artigos 1º, incisos III e IV, 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, caput, e inciso VI, todos da Constituição Federal."*

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei.

A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º.

Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua atual redação, **dou provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

A reclamante alega que as disposições da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º, do artigo 58, da CLT, não atingiram seu direito ao recebimento das horas *in itinere*, já que estava incorporado ao seu patrimônio. Indica violação dos "*artigos 4º, §2º, 58, 238, "caput" e §3º, 294, todos da CLT, artigo 21, inciso IV, "d", da lei 8.213/91, artigo 3º, alínea "c", da Convenção 155 da OIT, artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, artigo 3º, "c", da Convenção 155 da OIT, artigos 1º, inciso III, 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, "caput", todos da*



**PROCESSO Nº TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

*Carta Magna, os quais atraem a incidência do artigo 26 do Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92 (...) artigos 1º, incisos III e IV, 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, caput, e inciso VI, todos da Constituição Federal."*

Eis os termos da decisão agravada:

**Recurso de: FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 18/06/2019 (fl. ou Id. 1a9e523), ocorrendo a manifestação recursal no dia 02/07/2019 (fl. ou Id. a3a84e5). Portanto, no prazo estabelecido em lei, considerando-se que, nos dias 20 e 21/06/2019, não houve expediente neste Regional em decorrência, respectivamente, do feriado nacional alusivo a Corpus Christi, bem como do feriado estadual pertinente ao Dia do Evangélico, excepcionalmente transferido nos termos da Portaria GP n. 916/2019.

Regular a representação processual (fl. ou Id. 8dd835b).

Inexigível o preparo, por se tratar de recurso da parte obreira e ter havido condenação da reclamada, conforme decisão de Id 95ba8a8.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 90 e 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo(s) 1º, III, 5º, §§1º e 2º, 7º, "caput", da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 4º, §2º, 7º, "b", 58, §2º, 238, "caput", §3º, 294 da CLT; 21, IV, "d", da Lei n. 8213/91; Lei n. 5.889/73.

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), cita decisão do STF e do TST;

- indica contrariedade com artigo(s) 3º, "c", da convenção 155 da OIT, 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; 3º,"c", da





**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

Convenção 155 da OIT; 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92; Decreto n. 73.626/74

Afirma que "o acórdão regional entendeu pela improcedência das horas in itinere devidas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, ao argumento de que a alteração promovida no §2ª, do Art. 58, da CLT, retirou tal direito dos trabalhadores" e que assim "violou os Arts. 4º, §2º, do Art. 58, 238, "caput" e §3º, 294, todos da CLT, art. 21, inciso IV, "d", da lei 8.213/91, art. 3º, alínea "c", da convenção 155 da OIT, artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, art. 3º, "c", da Convenção 155 da OIT, art. 1º, inciso III, art. 5º, §§ 1º e 2º, e no art. 7º, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a incidência do art. 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92 e Súmula 191, III do C. TST".

No pertinente ao tempo de espera pelo ônibus, aduz que "revela-se irrelevante a destinação do tempo despendido pelo empregado, se obrigatório ou facultativo, pois não se pode olvidar de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo e disciplinar do empregador (podendo, inclusive, sofrer punições) e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se na previsão normativa consagrada no caput do art. 4º, da CLT".

Inicialmente, transcrevo o(s) trecho(s) do acórdão recorrido quanto à(s) matéria(s) em questão (Id 0056896):

"2.2.1 HORAS "IN ITINERE" - PERÍODO ANTES E APÓS A LEI N. 13.467/2017

A empresa recorreu alegando que está localizada em lugar de fácil acesso e amplamente atendida pelo transporte público local, não ocorrendo o preenchimento dos requisitos legais para a percepção das horas "in itinere". Requereu a reforma da sentença para ser excluída a condenação na referida verba (20 minutos mais reflexos). Por cautela, caso mantida a sentença, propugna sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais para o cômputo das horas extras, bem como que sejam aplicados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no tempo gasto, em razão de que a empresa se encontra em perímetro urbano, ao redor de diversas indústrias,



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

sendo que a distância da casa da Reclamante até a sede da empresa não chega a 6 km de distância, com gasto médio de 10 a 15 minutos.

A Reclamante também recorreu aduzindo que "em uma interpretação sistemática e principiológica, as horas 'in itinere' devem ser pagas para todos os trabalhadores, independentemente de terem sido contratados antes ou depois da Lei 13.467/17, razão pela qual impõe-se a procedência do recurso ordinário para o fim de deferir todas as horas extras vindicadas a partir de 11-11-2017, no total de 20 minutos, posto que em horário incompatível com o fornecimento de transporte público".

Analiso.

Primeiramente, quanto ao pedido de horas "in itinere" após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11-11-2017), entendo que a Reclamante não faz jus ao tempo gasto no referido período, vez que a redação nova do artigo 58, § 2º, da CLT elenca que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador", ou seja, com a entrada em vigor da nova norma celetista, mesmo a empresa fornecendo o transporte, tal fato não gera mais direito ao empregado às horas "in itinere".

Tampouco procede o argumento da Autora de que seriam devidas as horas "in itinere" após 11-11-2017, em razão de horário de trabalho ser incompatível com o fornecimento de transporte público, pois a nova norma celetista não prevê tal hipótese, vez ser clara ao dispor que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho", não dispondo a nova norma sobre a incompatibilidade da jornada de trabalho com o não fornecimento do transporte público, tampouco aplicável ao caso o item II da Súmula n. 90, do TST, vez que não há previsão desta situação na nova norma celetista.

Prosseguindo, no referente ao período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e nos termos da Súmula n. 90 do TST, bem como do artigo 58, §2º da CLT (redação anterior à vigência da referida lei), era computável na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

para seu retorno, quando for este de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, desde que a condução seja fornecida pelo empregador.

Extraí-se, portanto, do verbete sumular conjugado com o texto legal, dois requisitos cumulativos para percepção das horas "in itinere", quais sejam: a concessão de condução pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou que não esteja servido por transporte público regular.

Nesse passo, constata-se dos autos estar incontroverso o fato de a Reclamante ao se deslocar de sua residência ao local de trabalho, o fazia em condução fornecida pela Reclamada, pois esta confirma o fornecimento de transporte em sua defesa (ID. 402dd9d, página 4), estando, portanto, preenchido o primeiro requisito para o recebimento das horas "in itinere" no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Quanto ao segundo requisito, em que pese o local de prestação dos serviços não seja de difícil acesso, porém até o horário de entrada da Reclamante (05h30min) não constatado a existência de transporte público regular compatível com o referido horário, pois conforme provado pelo documento ID. 4d74c67 (quadro de horários dos ônibus coletivos urbanos que servem o bairro onde se localiza a empresa) afere-se que o início dos serviços de transporte público se dava apenas a partir das 5h30min, não existindo antes desse horário transporte público, sendo que a empresa fornecia transporte ao empregado antes desse horário, fato corroborado pelo depoimento do preposto da empresa, que declarou o seguinte (ID. 5a27c10):

Depoimento do preposto da Reclamada: (...) que a reclamante ora começava a trabalhar às 5:00h e ora às 05:30h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 4:50h/04:55h, quando a reclamante começava às 05:00h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 5:20h/05:25h, quando a reclamante começava às 05:30h;

Com efeito, no horário em que era realizado o percurso pela Autora (antes do início da jornada de trabalho) em transporte fornecido pela Reclamada, não havia transporte público coletivo regular, o que enseja a aplicação ao caso dos itens I e II, da Súmula n. 90, do TST, que convém citar:

90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25-04-2005.



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10-11-1978).

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 inserida em 01-02-1995).

(...)

Assim, faz jus a Reclamante ao tempo de deslocamento "in itinere" relativo ao trajeto da residência da Autora até a sede da empresa (vez que no seu retorno para casa, em que pese o fornecimento do transporte pela empresa, havia transporte público regular compatível com o horário de saída do trabalho), devidas no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.

Quanto ao tempo gasto pela Reclamante no percurso casa/trabalho, constata-se que era de 20 (vinte) minutos, conforme afere-se do depoimento da testemunha da Autora (ID. 5a27c10):

Primeira testemunha da Reclamante: Trabalhou para a reclamada de 01/11/2012 a 15/02/2018; que trabalhava lado-a-lado com a reclamante por 4 anos; que era faqueiro; que a reclamante também era faqueira, que ambos trabalhavam no setor do abate; que o depoente nunca trabalhou em outro setor; que pegava ônibus da reclamada para ir e voltar do trabalho; que sua rota era Nova Esperança; que era a mesma rota da reclamante; que do seu ponto do ônibus até a sede da Ré, gastava 30 minutos; que a reclamante embarcava no ônibus após o depoente e do ponto desta até a sede da Ré eram gastos 20 minutos; (grifei).

Quanto ao pedido empresarial para que sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais no cômputo das horas extras, não observou a Reclamada para os comandos da sentença ao deferir o pedido autoral, pois decidiu que "a liquidação da sentença será por cálculos", bem como que o tempo gasto no trajeto era devido "por dia efetivamente laborado".

Portanto, pelo exposto, mantenho a sentença que condenou a empresa ao pagamento de 20 minutos de tempo gasto em jornada "in itinere", devidos



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

por dia efetivamente trabalhado no período de 16-12-2013 (data de admissão) até 10-11-2017, com adicional de 50% (dias úteis) e 100% (feriados e domingos) mais reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa 40%, impondo-se negar provimento aos apelos neste tópico."

(...)

**"2.2.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE ESPERA NO ÔNIBUS**

Em relação a matéria acima a Reclamante recorreu alegando que esperava por cerca de mais de 30 (trinta) minutos até a saída do ônibus, permanecendo à disposição da empresa por cerca de 01 (uma) hora após o término da jornada de trabalho. Requer a reforma da sentença para o fim de julgar procedente o pedido de tempo à disposição de 30 minutos diários gasto com a espera de ônibus, após o labor, bem como consectários legais.

Pois bem. No caso dos autos o Reclamante narrou na petição inicial que "esperava por cerca de mais 30 (trinta) minutos até a saída do ônibus, permanecendo à disposição da empresa por cerca de 01 (uma) hora após ao término da jornada de trabalho".

A empresa se defendeu alegando que esse tempo não está inserido na atividade laboral da Reclamante, bem como que existia transporte público disponível para a Autora voltar para sua casa.

Cotejando as provas dos autos e apesar de a Autora ter utilizado o transporte fornecido pela empresa na volta para sua residência (conforme se afere dos depoimentos do preposto e das testemunhas na ata de audiência ID. 5a27c10), bem como estar provado que ela ficava esperando o ônibus da empresa após registrar o ponto de saída, todavia, no horário em que findava o labor (entre 13h e 14h) havia transporte público regular atendendo ao local onde situava-se o trabalho da Reclamante (ID. 4d74c67), não sendo de difícil acesso, o que por este viés não há como dar guarida ao pretendido pela ora Recorrente, vez que era uma faculdade sua (e não uma obrigação imposta pela empresa - pelo menos não há provas disso) esperar/utilizar o ônibus da empresa na volta para casa, pois poderia fazer uso do transporte público coletivo disponível para o bairro (Nacional) onde se localiza a sede da Ré.

Assim, nego provimento ao recurso da Reclamante neste tópico".



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constato que a(s) tese(s) erigida(s) nos remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

A respeito desse caráter conferido ao recurso de revista, assim a doutrina se posiciona:

"(...) a finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de "sententia lata contra ius litigatoris" injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a sententia contra "ius in thesi", essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo. (MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995, p. 99/100)."

"Se a finalidade do recurso de revista repousa na supremacia do direito objetivo e na uniformização acerca da interpretação dos Tribunais Regionais do Trabalho, salta aos olhos que esta modalidade de recurso extraordinário não se presta a reexame de fatos e provas. É o que se infere das Súmulas n. 297 do STF e n. 7 do STJ, bem como da Súmula n. 126 do TST.

Ora, é sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária. Daí a afirmação corrente de que os recursos de



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

natureza extraordinária são eminentemente técnicos e não se prestam a corrigir justiça ou injustiça da decisão recorrida. (Leite, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 834)."

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, interposto pelo FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA VANZILER, em virtude da ausência do(s) requisito(s) de sua admissibilidade elencado(s) nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei.

A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º.

Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua atual redação, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**III - RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**1 - CONHECIMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004

**1.1 - HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ARTIGO 58, § 2°, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

A reclamante alega que as disposições da Lei n° 13.467/2017, que alterou o § 2°, do artigo 58, da CLT, não atingiram seu direito ao recebimento das horas *in itinere*, já que estava incorporado ao seu patrimônio. Argumenta que outro fundamento para se "afastar a nova redação do art.58, §2°, CLT reside no princípio constitucional da VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, que impede a supressão dos direitos sociais sem a correspondente contrapartida, como foi o caso da eliminação das horas *in itinere* pela lei da reforma trabalhista, em prejuízo exclusivo do trabalhador. Trata-se de corolário da estrutura principiológica consagrada no art. 1°, inciso III, art. 5°, §§ 1° e 2°, e no art. 7°, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a incidência do art. 26 do pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92."

Indica violação dos "artigos 4°, §2°, 58, 238, "caput" e §3°, 294, todos da CLT, artigo 21, inciso IV, "d", da lei 8.213/91, artigo 3°, alínea "c", da Convenção 155 da OIT, artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, artigo 3°, "c", da Convenção 155 da OIT, artigos 1°, inciso III, 5°, §§ 1° e 2°, e 7°, "caput", todos da Carta Magna, os quais atraem a incidência do artigo 26 do Pacto San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678/92 (...) artigos 1°, incisos III e IV, 5°, §§ 1° e 2°, e 7°, caput, e inciso VI, todos da Constituição Federal."

Eis o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

"(...)

A Reclamante também recorreu aduzindo que "em uma interpretação sistemática e principiológica, as horas 'in itinere' devem ser pagas para todos os trabalhadores, independentemente de terem sido contratados antes ou depois da Lei 13.467/17, razão pela qual impõe-se a procedência do recurso ordinário para o fim de deferir todas as horas extras vindicadas a partir de





**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

11-11-2017, no total de 20 minutos, posto que em horário incompatível com o fornecimento de transporte público".

Analiso.

Primeiramente, quanto ao pedido de horas "in itinere" após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11-11-2017), entendo que a Reclamante não faz jus ao tempo gasto no referido período, vez que a redação nova do artigo 58, § 2º, da CLT elenca que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador", ou seja, com a entrada em vigor da nova norma celetista, mesmo a empresa fornecendo o transporte, tal fato não gera mais direito ao empregado às horas "in itinere".

Tampouco procede o argumento da Autora de que seriam devidas as horas "in itinere" após 11-11-2017, em razão de horário de trabalho ser incompatível com o fornecimento de transporte público, pois a nova norma celetista não prevê tal hipótese, vez ser clara ao dispor que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho", não dispondo a nova norma sobre a incompatibilidade da jornada de trabalho com o não fornecimento do transporte público, tampouco aplicável ao caso o item II da Súmula n. 90, do TST, vez que não há previsão desta situação na nova norma celetista.

(...)"

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei n° 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei.

A Lei n° 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT (*"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo*



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

*empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6°.*

Pela Instrução Normativa n° 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1° que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Como visto, o artigo 58, § 2°, da CLT trata de horas *in itinere* e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso, em que a ação foi ajuizada em agosto de 2018, cujo contrato de trabalho perpassa a data de vigência da Lei n° 13.467/17.

O artigo 6° da LINDB dispõe:

**Art. 6°** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1° Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2° Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3° Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6° da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. A indagação que aflige os atores das relações trabalhistas e os operadores do Direito diz respeito à segunda parte do dispositivo legal acima referido, ou seja, em que casos há direito adquirido a ser preservado, com aplicação da lei



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

revogada, em detrimento do disposto na Lei n° 13.467/2017, quanto aos processos que já estavam em curso. A nova lei revoga a anterior expressamente, quando com ela é incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º, da LINDB), daí gerando questionamentos quanto aos seus efeitos em relação às situações jurídicas já findas, às situações jurídicas em andamento, e às firmadas anteriormente à nova lei para a produção de efeitos futuros, que vêm a coincidir com a vigência de nova lei.

Em termos de direito intertemporal, a regra atual é a estabelecida em 1957, pelo Decreto-lei n° 4.657/42, alterado pelas Leis n°s. 3.238/57 e 12.376/2010, que mescla as noções de efeito imediato e geral e situação jurídica consolidada ou pendente de PAUL ROUBIER, com as de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada de SAVIGNY e GABBA. Pela referida normatividade, a lei nova tem aplicação geral e imediata, mas quanto às situações jurídicas constituídas antes da nova lei e ainda em desenvolvimento ou pendentes, devem respeitar os casos particulares de direito adquirido formado na vigência da lei antiga, além da coisa julgada.

De igual sorte, ficam excetuados de sua égide o ato jurídico já praticado segundo as leis da época e aqueles referentes a situações jurídicas formadas e com efeitos estabelecidos nos termos da lei anterior, cujo começo *do exercício* tenham termo pré-fixo ou condição inalterável, a arbítrio de outrem (ultratividade do direito adquirido).

Quanto ao direito adquirido, assim entendido a espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio e à personalidade do titular, não se confunde com as expectativas de formação de um direito futuro, a exemplo da posse exercida para efeito de usucapião, muito menos com as faculdades jurídicas ou possibilidades conferidas pelo direito objetivo, de atuação para criar, modificar ou extinguir direitos, a exemplo de contratação de um emprego ou da terceirização de um serviço.

No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* até o dia 10/11/2017, **no entendimento deste Relator**, deu vigência à Lei n° 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de



**PROCESSO Nº TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas de *in itinere* até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma.

**No entanto, não é este o entendimento que tem prevalecido na maioria desta Eg. 3ª turma, razão pela qual, por disciplina judiciária, após ter ficado vencido em diversas oportunidades, passo apenas a ressaltar meu entendimento.**

O entendimento majoritário desta c. 3ª Turma é no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido.

Eis os fundamentos da douta maioria da Turma, por ocasião do julgamento do ARR - 975-20.2017.5.12.0017, DEJT de 7/01/2020, em que fiquei vencido, mas cuja fundamentação adoto como razões de decidir, com ressalva:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 24.1 . 2011 E AINDA EM VIGOR. ART. 58, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI No 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A potencial violação do art. 6º, "caput", da LINDB encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido, quanto ao tema. (...). IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 . 1. HORAS "IN ITINERE". CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 24/1/2011 E AINDA EM VIGOR. ART. 58, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI No 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. O art. 58, § 2º, da CLT, em sua nova redação, não aceita aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR-975-20.2017.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020).

Dessa forma, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 16/12/2013 a 12/01/2018, a alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 58, § 2º, da CLT, suprimindo o direito às horas *in itinere*, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho.

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua atual redação.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

Conhecido o recurso de revista por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua atual redação, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação relativa ao pagamento de horas "in itinere" a limitação imposta na sentença (pág. 338) e confirmada pelo Tribunal Regional, determinando-se o pagamento das horas *in itinere* inclusive no período posterior à 11/11/2017.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I-** conhecer e dar provimento ao



**PROCESSO N° TST-RR-528-80.2018.5.14.0004**

agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; **II** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista; **III** - conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua atual redação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação relativa ao pagamento de horas "in itinere" a limitação imposta na sentença (pág. 338) e confirmada pelo Tribunal Regional, determinando-se o pagamento das horas *in itinere* inclusive no período posterior à 11/11/2017.

Brasília, de de

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator

(Relatório)  
É o relatório.

**V O T O**

(Voto)  
Transcrição

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, (Texto da Decisão)  
Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
Ministro Relator